

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
24/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Soncentro – Emissora de  
Rádio, Lda.**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 24/LIC-R/2010**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 18 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.
2. A Soncentro – Emissora de Rádio, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Centro FM”, frequência 101.4 MHz, no concelho de Carregal do Sal.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
- 4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 5.** O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
- 6.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Centro FM” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 7.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas desportivos, sugestões culturais; são ainda anunciados 4 serviços noticiosos.
- 8.** Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Centro FM” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
- 9.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e uma horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Nas restantes horas o operador emite em cadeia com a Rádio Renascença.

O operador e os sócios não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

10. No decurso do processo de renovação, foram solicitadas gravações ao operador, a fim de verificar se este estava a emitir em conformidade com a Lei da Rádio.
11. Das audições efectuadas, apurou-se que o operador não respeita o artigo 41º, n.º 2, da Lei da Rádio que determina que “durante o tempo de programação própria, os serviços de programas devem indicar a sua denominação, a frequência da emissão, quando exista, bem como a localidade de onde emitem, a intervalos não superiores a uma hora”.
12. Na realidade, verificou-se que a denominação do serviço de programas e a frequência são anunciadas de tempos em tempos, mas não em intervalos inferiores a uma hora, para além de o operador anunciar a localidade de onde emite, embora não de forma regular.
13. Os factos apurados em sede de fiscalização e que constituem violação ao artigo supra citado constituem contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea a), da Lei da Rádio.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de

radiodifusão sonora de que é titular o operador Soncentro – Emissora de Rádio, Lda., para o concelho de Carregal do Sal, frequência 101.4 MHz, com a denominação de “Rádio Centro FM”.

Simultaneamente, e na medida que se verificou a violação do artigo 41º, n.º 2, da Lei da Rádio, delibera esta Entidade, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar processo contra-ordenacional.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira